

§ 3.º O infractor pagará a multa de igual valor ao imposto, além deste.

Art. 2.º Cada uma loja de Barbeiro ou Cabelleireiro pagará o imposto annual de 10\$000. O infractor, além do imposto, pagará a multa de 10\$000.

Art. 3.º Cada uma officina de fabrico de fogos licitos, pagará o imposto de 30\$000. O infractor, além do imposto, pagará a multa de 20\$000.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

*Jeronymo Ghirlanda a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março de 1872.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 18

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º O Governo concederá privilegio e garantia de juros de 7 % sobre o capital de 3,000,000\$000 á Companhia Nacional ou Estrangeira, que se organizar para construir uma estrada de ferro, de bitóla estreita, de Campinas a Mogy-mirim, sahindo do ponto que mais conveniente fór um ramal para o Amparo.

§ 1.º O privilegio e garantia de juros serão concedidos sob as mesmas condições e clausulas das concessões feitas ás outras empresas de linhas ferreas na Provincia.

§ 2.º O governo estabelecerá no contrato que formar com a Companhia as clausulas precisas para sua fiscalisação, quer quanto á construcção da linha, quer quanto ao prego de cada kilometro de estrada, de modo a ficar bem determinado qual o capital garantido, e outrosim regulará o processo da tomada de contas da receita e despeza, marcando para este fim o systema de escripturação e os modelos e documentos que deverão ser fornecidos pela Companhia.

§ 3.º O Governo fa á elevar a tarifa até o maximo necessario para cobrir a garantia de juros, não excedendo este maximo de 50 %.

§ 4.º Fica entendido que o privilegio não será concedido a quem pretenda organizar Companhia, mas á Companhia já constituida e organizada.

Art. 2.º O Governo mandará desde já fazer a exploração e levantar a planta da referida estrada de ferro e seu ramal, em cujo serviço poderá despender até a quantia de 30:000\$000, que deverá ser opportunamente reembolsada pela Companhia.

Art. 3.º Fica concedido á mesma Companhia privilegio, sem a ga-

rantia de juros, para prolongamento da linha até o Rio-Grande, Municipio da Franca, passando pela Villa de Casa Branca e Cidade da Franca, e terminando no mesmo Rio-Grande, no ponto que mais conveniente fôr.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Governo a conceder privilegio e garantia de juros de 7 % sobre o capital de 3.000:000\$000 á Companhia Nacional, ou Estrangeira, que se organizar para construir uma estrada de ferro, de bitola estreita, de Campinas a Mogy-mirim, sahindo do ponto, que mais conveniente for, um ramal para o Amparo, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

*Jeronymo Ghirlanda* a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de 1872.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 19

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficão restabelecidos, desde já, não só o Registro da Cidade de Itapetininga, como os impostos que ali se cobravão, com a seguinte modificação:

§ unico. O imposto sobre animaes cavallares e muarcs fica elevado a 3\$000.

Art. 2.º Os empregados vencerão os seguintes ordenados:

§ 1.º O Administrador—1:800\$000.

§ 2.º O Escrivão—1:200\$000.

§ 3.º O Comandante do destacamento, que tambem será o verificador do numero dos animaes—700\$000.

§ 4.º Os Guardas terão soldo igual ao que vencerem as praças do Corpo de Permanentes.

Art. 3.º Fica revogada a Lei n. 13 de 15 de Junho de 1869, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

7

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

